

Processo TC 018.548/2019-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), responsabilizando os Srs. Vanderlúcio Simão Ribeiro e Samuel Kesley Ribeiro de Souza, respectivamente ex-prefeito e ex-secretário de finanças de São Pedro da Água Branca/MA, por irregularidades no uso de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) para a construção de unidades de saúde nos bairros de Monte Sinai e Vila Conceição.

2. Para a construção dessas unidades de saúde, foram repassados R\$ 220.000,00 ao município, com recursos do Programa de Requalificação Unidades Básicas de Saúde. As transferências foram realizadas entre maio/2010 e agosto/2014.

3. As irregularidades causadoras do dano ao erário foram constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) por meio de fiscalização feita em 2016. De acordo com os registros do relatório da auditoria (peça 2), observou-se a ausência de documentos comprobatórios das despesas, a ocorrência de falhas construtivas em ambas as obras, a paralisação da construção da unidade do bairro Monte Sinai e a não conclusão da unidade de Vila Conceição. Nenhuma unidade de saúde entrou em funcionamento.

4. Na fase externa desta TCE, a unidade técnica requereu complementação de informações, por meio de diligências, ao Denasus e à Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA. Somente o primeiro respondeu com o fornecimento dos documentos solicitados.

5. Com base nos elementos presentes no processo, a unidade instrutora promoveu ajuste na responsabilização. Manteve o ex-prefeito na relação processual, uma vez que a norma municipal o indicava como ordenador das despesas de saúde, porém excluiu o ex-secretário de finanças, por ausência de evidências quanto à sua participação nas irregularidades. Por outro lado, incluiu o ex-secretário municipal de saúde, Sr. Francisco Taveira Peixoto, pois seria legalmente obrigado a acompanhar as despesas na sua área de atuação, bem como teria emitido atestado de conclusão da obra da unidade de Vila Conceição, embora estivesse inacabada.

6. As citações foram regularmente promovidas, apontando débito correspondente ao total transferido ao município. Apenas o ex-secretário de finanças apresentou alegações de defesa. O ex-prefeito, citado por meio de edital, manteve-se silente, o que configura a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Dando continuidade ao processo, a SecexTCE (peça 84) reavaliou as informações contidas nos autos e examinou devidamente a defesa submetida pelo ex-secretário de saúde, concluindo que os argumentos trazidos foram insuficientes para elidir as irregularidades apontadas. Consequentemente, propôs julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, condená-los ao recolhimento do débito e sancioná-los com multa proporcional ao dano. Além disso, diante do não atendimento injustificado às diligências do TCU, propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 aos prefeitos notificados, Sr. Gilsimar Ferreira Pereira e Sra. Marília Gonçalves de Oliveira.

Continuação do TC 018.548/2019-9

8. Considerando adequadas as análises empreendidas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto (peça 84).

Ministério Público de Contas, em junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral